



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.904842/2010-80
ACÓRDÃO	1301-007.509 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Reconhece-se o direito creditório quando restou comprovado que a parcela de estimativa mensal havia sido objeto de compensação em processo diverso, no qual foi reconhecida a homologação tácita das compensações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.508, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.904841/2010-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL – Exercício de 2005 – no valor de R\$ 200.952,43.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Numa análise inicial, a DRJ de Ribeirão Preto converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 14.004.748, com a seguinte determinação:

“Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a unidade local tome as providências cabíveis nos processos 10912.000232/2006-32, 10912.000269/2004-07 e 10912.000295/2004-27, manifestando-se quanto à existência de créditos suficientes à extinção das estimativas mensais de agosto a novembro de 2004, ainda que ocorrida homologação por decurso de prazo daquelas compensações.”

Posteriormente, após todo o trâmite da diligência, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, solicitando:

“88. Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, seja integralmente homologada a compensação, reconhecendo in totum os créditos pleiteados, determinando-se, por consequência, a extinção dos débitos tributários correspondentes, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ad argumentandum, pugna a Recorrente que seja no mínimo ajustada a r. decisão recorrida, nos termos exposto no tópico anterior.

89. Por fim, protesta a Recorrente pela realização da sustentação oral, quando do julgamento do Recurso Voluntário.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como relatado, a primeira irresignação da recorrente dirige-se ao acórdão recorrido, alegando que padece de nulidade, por mudança de critério jurídico.

Aduz que quando a Autoridade Fiscal expediu o Despacho Decisório não considerando as estimativas na compensação do saldo negativo em questão, utilizou-se como fundamento de que as compensações não teriam sido confirmadas. E, por outro lado, o acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, mesmo depois de ter sido informado, por relatório fiscal apresentado após a conversão em diligência, que as compensações foram homologas tacitamente, ao invés de reconhecer tais estimativas, simplesmente não as considerou, adotando-se uma nova e oposta motivação, isto é, de que as estimativas não deveriam ser consideradas porque foram tacitamente homologadas.

Veja-se trecho do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	10912.000232/2006-32	493.263,73	0,00	493.263,73	Compensação não confirmada
SET/2004	10912.000232/2006-32	427.203,19	0,00	427.203,19	Compensação não confirmada
OUT/2004	10912.000268/2004-54	187.376,29	0,00	187.376,29	Compensação não confirmada
NOV/2004	10912.000295/2004-27	277.638,46	0,00	277.638,46	Compensação não confirmada
Total		1.385.481,67	0,00	1.385.481,67	

Tem razão o contribuinte. De fato, o acórdão recorrido negou o pleito consignado na Manifestação, através de uma nova motivação, introduzindo, a meu ver, um novo pressuposto fático que não tinha sido sequer aventado pela Autoridade Fiscal quando da não homologação da declaração de compensação.

O art. 146 do CTN impede que seja lavrado um Despacho Decisório, não homologando pleito de compensação, sob o fundamento de que as compensações das estimativas não teriam sido confirmadas e, em sede de julgamento, manter a referida decisão (Despacho Decisório), porém com base em nova motivação de que as compensações foram homologas tacitamente.

Há assim, indevida modificação do Despacho Decisório, com a alteração da motivação e mudança do critério jurídico, pois, como se observa, após ser expedido um ato administrativo, o julgador fez uma nova interpretação daquele ato, alterando ou inovando a motivação anteriormente adotada.

Com efeito, o CARF tem entendimento, de uma forma pacífico, de que é nula a decisão da DRJ que rejeita o pleito do contribuinte com base em fundamentação diferente daquela adotada pelo Despacho Decisório, conforme julgado abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido

O reconhecimento da preliminar de mudança de critério jurídico, tal como alegada pela recorrente, resulta na declaração de nulidade da decisão de primeira instância e realização de um novo julgamento considerando unicamente os fundamentos constantes do despacho decisório. Porém, deixo de fazê-lo com base no que dispõe o §3 do artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

Vamos ao tópico seguinte.

Da Homologação Integral da Compensação

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que foram desconsideradas as estimativas, porque os débitos teriam sido quitados em compensações homologadas tacitamente.

Partindo-se do pressuposto que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 156, inciso II, do CTN, o fato é que a compensação, quando homologada, representa a extinção definitiva do crédito tributário, com todas as consequências daí decorrentes. Isso significa que estando integralmente homologadas as compensações em tela, também estão integralmente quitados os débitos compensados, que, *in casu*, são representados pelas estimativas relativas ao ano-calendário de 2004.

Não pode a autoridade julgadora simplesmente, com base na alegação de que teria sido quitado em compensação homologada tacitamente agir como se o débito de estimativa não existisse ou que não tivesse sido quitado. Penso que não considerar esta estimativa que foi devidamente quitada, para fins de composição do saldo negativo na compensação que se está a analisar, retira o efeito da homologação da compensação, ainda que tenha se dado na modalidade tácita, já que a estimativa, mesmo tendo sido extinta, foi desconsiderada na composição do saldo negativo em tela.

Diga-se mais, embora os precedentes da Súmula CARF nº 177 não tratem do caso peculiar ora em julgamento, deve-se admitir que o racional utilizado por ela se aplica ao caso, ao estabelecer que, a partir de um certo período, todas as estimativas objeto de declaração de compensação devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Vejamos:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação

(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vê-se que a Súmula estabelece que as estimativas objeto de DCOMP devem integrar o saldo negativo, independentemente do desfecho que tiver a declaração de compensação. Estabelece que devem ser consideradas inclusive as estimativas com declaração de compensação não homologada ou pendente de homologação. Não há qualquer ressalva em relação à compensação homologada tacitamente.

Pesquisando a jurisprudência do CARF, encontro julgados com entendimento semelhantes ao presente voto, inclusive proferido por essa Turma de Julgamento, em outra composição. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Reconhece-se o direito creditório quando restou comprovado que a parcela de estimativa mensal havia sido objeto de compensação em processo diverso, no qual foi reconhecida a homologação tácita das compensações.

(CARF, Acórdão: 1301-004.329, Número do Processo: 16306.000029/2009-33, Data da Seção: 22/01/2020, Relatora: Giovana Pereira de Paiva Leite)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de débitos de terceiros não se transformam em declarações de compensação, não podendo assim se operar a homologação tácita.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO.

Reconhecida a compensação de estimativas mensais, os valores devem compor o saldo negativo do tributo no referido ano-calendário.

(CARF, Acórdão: 1201-002.282, Número do Processo: 10880.010408/99-16, Data da Seção: 15/06/2018, Relator: Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXAME DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO.

A homologação tácita (§ 5º. do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996) da compensação dos débitos de estimativa de determinado ano-calendário implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, restando desnecessária a confirmação destas parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

(CARF, Acórdão: 1301-004.812, Número do Processo: 11080.904553/2015-00, Data da Seção: 15/10/2020, Redator Voto Vencedor: José Eduardo Dornelas Souza)

Destaque-se, por fim, que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 estabeleceu que, com exceção das situações em que a Dcomp seja considerada não declaradas, o que, sem dúvida, não é o caso em análise, a estimativa compensada deve compor o saldo negativo, independentemente de ter sido homologada (expressa ou tacitamente) ou não homologada.

Também não há sentido eventual discussão sobre a existência (ou não) dos créditos que lastrearam a quitação dos débitos das estimativas compensadas, até porque não se discute aqueles créditos e sim, a existência de homologação dos referidos débitos de estimativas e que estes, considerados existentes e devidamente quitados, sejam de fato e de direito utilizados na formação do direito creditório em análise.

Logo, deve-se reconhecer o montante de R\$ 1.385.481,67 (Demais Estimativas Compensadas), na composição do saldo negativo em questão, a título de estimativas compensadas (agosto/2004 a nov/2004), em Dcomps controladas nos processos administrativos nºs 10912.000232/2006-32, 10912.000268/2004-54 e 10912.000295/2004-27, e, em consequência, homologar as citadas compensações até o limite do crédito reconhecido.

Necessidade de Ajuste na Parte Dispositiva

A recorrente alerta sobre a necessidade de ajuste na parte dispositiva do acórdão recorrido, pois apesar dele ter reconhecido o direito ao crédito, em relação às estimativas pagas com DARF, no valor de R\$ 799,96, concluiu no sentido de julgar improcedente a Manifestação.

Considero necessário este ajuste.

Veja-se trechos de interesse do acórdão da DRJ, que reconheceu o valor de R\$ 799,96 na composição do saldo negativo pleiteado:

Dessa forma, tendo o contribuinte confirmado o pagamento desses valores e optado por computar estes valores de estimativa mensal paga a maior na composição do saldo negativo apurado em 31/12/2004, eles devem ser considerados na dedução do IRPJ devido, a título de estimativa, no montante de R\$ 799,96.	
Assim, refazendo-se a apuração do IRPJ no ajuste anual e considerando os valores de estimativa mensal de IRPJ pago a maior e validado pelo presente Acórdão, no valor de R\$ 799,96, não resultou em apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, conforme cálculos a seguir:	
IRPJ Devido.....	R\$ 3.567.379,52
(-) Retenções na Fonte Reconhecido no Desp. Decisório.....	R\$ 19.043,75
(-) IRPJ Estimativa Pagamentos Reconhecida no Desp. Decisório....	R\$ 1.743.879,45
(-) Estim. Comp. SNPA Reconhecida no Desp. Decisório....	R\$ 629.074,01
(-) DEM. ESTIM. COMP. Reconhecida no Desp. Decisório.....	R\$ 346.510,19
(-) IRPJ Estimativa Reconhecida no Presente Acórdão	R\$ 799,96
(=) IRPJ a pagar	R\$ 828.072,16

Porém, apesar de reconhecer tal parcela no crédito postulado, a parte dispositiva constou que a Manifestação de Inconformidade foi rejeitada, com a

recomendação para que a DRF providencie o bloqueio do saldo de R\$ 399,98, referente ao pagamento realizado em 30/04/2004. Vejamos:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Recomenda-se à DRF de origem que providencie o bloqueio do seguinte saldo: a) de R\$ 399,98, código de receita: 2362, referente ao pagamento realizado em 30/04/2004, no valor total de R\$ 326.374,63, nº de registro: 4417588668-9; utilizando-se para tanto do número do presente processo.

[Assinado digitalmente]

Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão Filho – Relator
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 63.702

Compreendo haver a necessidade de um ajuste no acórdão recorrido, possibilitando uma maior clareza do que restou acolhido por aquele Colegiado e o que efetivamente foi reconhecido na composição do direito creditório em questão.

Assim, a decisão recorrida deve ser ajustada para constar que a Manifestação de Inconformidade foi considerada parcialmente acolhida, para considerar como integrante do saldo negativo as estimativas pagas no valor de R\$ 799,96, sem reconhecer o direito creditório em litígio.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para:

- i) ajustar a decisão recorrida, para constar que a Manifestação de Inconformidade foi considerada parcialmente acolhida, para considerar como integrante do saldo negativo as estimativas pagas no valor de R\$ 799,96, e
- ii) reconhecer o valor de R\$ 1.385.481,67, a título de “Demais Estimativas Compensadas”, na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator